



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR.....

Sessão de 11 de janeiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 105-4.072

Recurso nº : 54.003 -- IRF -- ANO DE 1985

Recorrente : FARMACON DISTRIBUIÇÕES GERAIS LTDA.

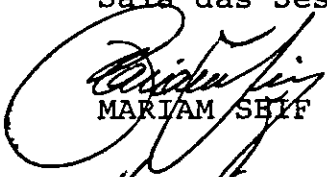
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Mantida
no processo matriz a tributação de
que constitui o fundamento fático do
lançamento nos autos de ação decor-
rente, mantém-se nesse a exigência re-
flexa.

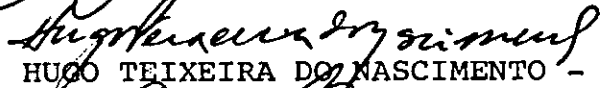
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por FARMACON DISTRIBUIÇÕES GERAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1990


MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Digésio Gurgel Fernandes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Henrique
Neves da Silva (Suplente convocado) e José Rocha. Ausentes, justifi-
camente, os Conselheiros Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues
Cabral.



22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/009.243/87-27

RECURSO Nº: : 54.003

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.072

RECORRENTE : FARMACON DISTRIBUIÇÕES GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com o Auto de Infração de fls. 01 o FISCO exigiu im posto de renda na fonte, a teor do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/63, calculado sobre a parcela de Cr\$ 1.488.694.447, caracterizada como passivo fictício tributado na pessoa jurídica, na ação fiscal realizada no processo nº 10480/009.242/87-64, do qual resultou o recurso nº 94.303.

A exigência refere-se ao ano de 1985.

Com a decisão de fls. 29/33, e tendo em vista que mantivera o lançamento na ação fiscal principal, a autoridade julgadora de primeira instância, com base no princípio da decorrência, manteve a exigência reflexa.

Notificada da decisão em 22/03/89, em 24 de abril do mesmo ano, tempestivamente, já que o termo de início para a contagem do prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 72.035/72, recaindo numa quinta-feira da semana santa, quando não há expediente nas repartições, deslocam-se para o dia 27, determinando a fração de termo final em data posterior à de protocoli zação do apelo.

Acórdão nº 105-4.072

No apelo (fls. 38/39) a contribuinte reitera as alegações da fase impugnativa.

O recurso nº 94.303, relativo ao processo matriz foi julgado em sessão de 04/12/89, nesta Quinta Câmara, tendo-lhe sido negado provimento.

O acórdão respectivo tomou o nº 105-3.918, e sua ementa tem o seguinte teor:

"OMISSÃO DE RECEITA - Passivo Fictício - A falta de comprovação do saldo da conta 'Fornecedores' e a manutenção no passivo de obrigações já liquidadas autorizam a presunção de omissão de receitas."

É o relatório.



Acórdão nº 105-4.072

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

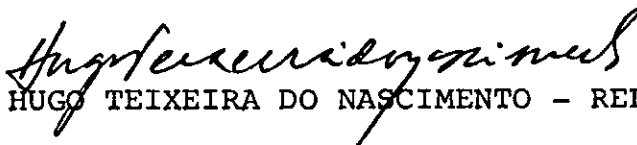
O recurso é tempestivo.

Como se vê do relatório, trata-se de tributação reflexa.

No processo matriz o imposto que constitui o fundamento fático da exigência reflexa foi mantido, inclusive no julgamento do recurso.

Nessas condições, e em face do princípio da decorrência, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 1990


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

